

Assembleia da República

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República

A/C Ex.ª Senhora Presidente Edite Estrela

PARECER/CONTRIBUTO SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII (4.ª)

Solicitou-nos a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, por intermédio da Exma. Senhora Presidente da Comissão, a emissão de parecer/contributo sobre a alteração ao “Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos”, no âmbito de nova apreciação na generalidade à Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª).

O presente Parecer tem por objetivo, num espírito de total abertura e de procura da melhor solução em nome do interesse público, responder à solicitação que nos foi dirigida, através da formulação de críticas, de sugestões e de concretas alterações à Proposta de Lei que procede à alteração da Lei n.º 39/2009, de 29 de Junho (de ora em diante Lei n.º 39/2009).

De acordo com a “*Exposição de Motivos*” do projeto do Governo Constitucional agora remetido a esta Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, as propostas de alteração da Lei n.º 39/2009 justificam-se e orientam-se a um conjunto de finalidades: (i) possibilitar o enquadramento legislativo da nova Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD); (ii) exponenciar o carácter dissuasor do regime sancionatório; (iii) agravar as coimas aplicáveis em caso de apoio a “Grupos Organizados de Adeptos”; (iv) reforçar a segurança na realização dos espetáculos desportivos.

Sucedo, porém, e salvo melhor opinião, que a Proposta de Lei agora em causa se revela, por um lado, desajustada face à realidade desportiva que pretende tutelar, e, por outro, persiste e reforça

regimes legais que a prática demonstrou já serem inoperacionais ou mesmo disfuncionais quando ponderados à luz daquela que é a teleologia da Lei n.º 39/2009: a prevenção de episódios de violência no âmbito desportivo. Por essa razão, nos capítulos subsequentes, avançam-se algumas críticas e conexas sugestões de alteração à Proposta de Lei, com o intuito de a funcionalizar e dotar de maior utilidade prática, na procura do fim último de garantir a eficaz prossecução dos objetivos de segurança nos eventos desportivos.

É sob este desígnio que se apresenta o presente Parecer, o qual começará por descrever, em blocos temáticos relativos a diferentes regimes da Lei, as respetivas ineficiências e a forma da sua superação. Seguidamente, e em Anexo ao presente Parecer, junta-se uma nova versão da Proposta de Lei na qual se incluem sugestões meramente indicativas de alterações a essa Proposta, com vista a corporizar legalmente a solução das ineficiências e problemas previamente identificados.

A. DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

Da análise à Proposta de Lei agora sob exame nesta Comissão, constata-se que, no essencial, permanece inalterado o regime da constituição e regulação dos denominados “Grupos Organizados de Adeptos”. Salvo melhor opinião, a experiência dos últimos anos, mormente os problemas criados com a efetivação e a aplicação igualitária deste regime a todos os Promotores de Espetáculos Desportivos e em todos os recintos desportivos, sugere a urgência da alteração deste regime — sobretudo considerando que esses problemas podem facilmente ser solucionados através de modificações cirúrgicas ao texto legal, otimizando algumas normas e deveres legais que constam já da Lei.

Em particular, o regime que regula os designados “Grupos Organizados de Adeptos” deve ser objeto de uma alteração de acordo com um duplo desígnio: primeiro, clarificar o conceito de “Grupos Organizados de Adeptos”, por forma a uma melhor perceção dos grupos que requerem maior acompanhamento e fiscalização *de facto*, independentemente da sua situação jurídica; segundo, garantir que o regime dos “Grupos Organizados de Adeptos” se orienta sobretudo a reforçar a integridade dos espetáculos desportivos – objetivo primordial da Lei n.º 39/2009 –, o que só será possível através da supressão de lacunas de segurança atualmente em vigor e que

subsistem na Proposta de Lei apresentada pelo XXI Governo Constitucional, nomeadamente quando o Grupo em causa não se encontre constituído como associação e, conseqüentemente, registado junto da autoridade competente.

Neste sentido, e em primeiro lugar, constata-se que, tanto na Lei como na Proposta para a sua alteração, sobrevive uma definição legal de “Grupos Organizados de Adeptos” excessivamente ampla e sem a devida proximidade com a figura social que se pretende tutelar, isto é, as designadas “cliques desportivas”. Em consequência, nem sempre é claro que concretas agremiações ou ajuntamentos de adeptos se encontram sujeitos ao regime legal dos “Grupos Organizados de Adeptos”, o que dificulta o cumprimento dos deveres de fiscalização e de segurança que impendem sobre todas as entidades, públicas e privadas, envolvidas no espetáculo desportivo.

Em segundo lugar, a distinção legal entre “Grupos Organizados de Adeptos registados” e “Grupos Organizados de Adeptos não registados” atualmente em vigor, bem como as diferentes consequências jurídicas que essa diferenciação potencia, revelam-se desajustadas face à realidade dos espetáculos desportivos e à própria finalidade de segurança que preside à Lei n.º 39/2009. Em detalhe:

- (i) desde logo, afigura-se ilegítima a imposição de um dever legal de os referidos Grupos se constituírem como associação previamente ao seu registo junto da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (“APCVD”), uma vez que tal obrigação viola o direito fundamental à liberdade de associação (na sua vertente negativa, que consagra o direito a não associar) e, bem assim, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, cujo n.º 1 estabelece que “[n]inguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte de uma associação, seja qual for a sua natureza”. O legislador que concretizou esta vertente inegável da liberdade de associação teve ainda o cuidado de tutelar esta proibição através da inclusão de um n.º 2 no mesmo artigo, no qual se lê, esclarecedoramente, que “[a]quele que, mesmo que seja autoridade pública ou administrativa, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 291.º do Código Penal”;

- (ii) acresce que, não obstante este dever de associação e o dever de registo junto da APCVD impenderem sobre os Grupos em causa, são os próprios Promotores do Espetáculo Desportivo que são penalizados e ameaçados com sanções caso prestem apoio a Grupos não registados — ficando impedidos de oferecer o seu apoio e incorrendo mesmo em contraordenações (*cf.* artigos 14.º, n.º 2, e 39.º-B, n.º 2, alínea *a*)). Esta solução legal, além de muitas vezes redundar numa responsabilidade objetiva dos Promotores, tem ainda um efeito perverso na segurança dos espetáculos. Isto na medida em que mesmo quando os Promotores logram implementar mecanismos de fiscalização dos referidos Grupos *de facto*, mas não registados nem constituídos como associação, podem, ainda assim, ser punidos por prestação indevida de apoio (isto é, e no limite mesmo quando esse apoio é prestado em condições de maior segurança do que aquelas prescritas na Lei para os Grupos *de facto* efetivamente registados e constituídos como associação). Esta realidade acaba por traduzir um desincentivo à proteção do espetáculo desportivo perante certos Grupos que se constituem *de facto* mas que não são objeto de registo e constituídos como associação, numa solução meramente burocrática e sem correspondência com o objetivo legal de combate à violência;
- (iii) por outro lado, mesmo considerando os “Grupos Organizados de Adeptos constituídos como associação e registados”, os últimos anos vêm demonstrando a falibilidade deste regime. De facto, os episódios de violência continuam a fazer parte da realidade quotidiana, independentemente da efetiva constituição como associação e registo dos Grupos em causa. O que permite a conclusão de que qualquer nova intervenção legislativa deve procurar fortalecer os deveres de fiscalização e segurança, e não introduzir novas distinções formais e meramente burocráticas sem utilidade à prevenção da violência;
- (iv) ainda nesta senda, constata-se que a tutela obtida com o registo e constituição como associação junto da APCVD não corresponde a uma garantia de maior facilidade na prevenção e deteção de comportamentos proibidos, nem na identificação dos adeptos em causa. Ao invés, a prática demonstra que os “Grupos Organizados de Adeptos”

constituídos como associação e registados têm logrado contornar a intenção do legislador, registando apenas alguns dos seus membros e apresentando-se nos espetáculos desportivos conjuntamente com outros adeptos nunca identificados perante a APCVD;

- (v) finalmente, verifica-se que existem vários Grupos desta natureza que se recusam a proceder àquela constituição como associação (o que não deixa de configurar uma pretensão legítima, com respaldo constitucional, conforme se atalhou em (i)), estando, por esse motivo, impossibilitados de se registarem na APCVD o que tem dado azo a situações que comprovam a ineficácia do atual regime legal dos “Grupos Organizados de Adeptos”. Isto porque, em primeiro lugar, o promotor do espetáculo desportivo não pode impedir a entrada desses adeptos nos espetáculos desportivos, designadamente quando os mesmos sejam detentores de títulos de ingresso (que muitas vezes são emitidos com periodicidade anual), e ainda porque, inexistindo uma associação ou um registo, verdadeiramente, estão em causa adeptos individuais “comuns”, que não são objeto de qualquer regulação especial na Lei. Em segundo lugar, a experiência dos últimos anos revela que as próprias autoridades conhecem, contactam e lidam com estes “Grupos Organizados de Adeptos não registados” (nem constituídos como associação) em termos semelhantes aos Grupos efetivamente constituídos como associação e registados. Em concreto, são frequentes os contactos das forças de segurança com estes Grupos não registados, seja para coordenar a sua deslocação a estádios adversários, seja para efeitos de planeamento do espetáculo desportivo. Contudo, e inaceitavelmente, não obstante reconhecerem o carácter de Grupo a estes adeptos e implementarem as medidas de segurança recomendadas, as autoridades procedem ainda assim à elaboração de notícias de infrações quando esses mesmos Grupos se apresentam no espetáculo desportivo, unicamente em razão da ausência de registo e constituição como associação junto da APCVD — infrações essas que, como será agora claro, não se reportam à identificação de qualquer perigo para a segurança do evento, mas tão-só à tutela da burocracia dos registos e constituição como associação junto da autoridade pública.

Estas falhas no modelo legal – ou, pelo menos, a sua desadequação face às concretas exigências da organização e segurança de espetáculos desportivos – são mantidas, ou mesmo agravadas, com as novas propostas de alteração de Lei presentemente em discussão nesta Comissão parlamentar:

Como tal, em alternativa ao modelo atualmente em vigor, sugere-se uma reforma da regulação dos designados “Grupos Organizados de Adeptos” orientada primordialmente à tutela da segurança do espetáculo desportivo.

Nestes termos, e não obstante se concordar com a manutenção do dever de registo junto da APCVD, deve ser equacionada a criação de um regime intermédio, direcionado a regular os “Grupos Organizados de Adeptos não constituídos como associação”, deste modo se evitando o seu desenquadramento legislativo. Nesse sentido, sugere-se a introdução de uma equiparação entre Grupos constituídos como associação e Grupos não constituídos como associação — com efeitos na igual aplicação dos mesmos deveres de fiscalização e segurança, uma vez que a realidade social subjacente a estes conjuntos de adeptos é a mesma — através da criação de uma obrigação de o promotor do espetáculo desportivo registar junto da APCVD os membros do grupo não constituído como associação. Esta obrigação facilitaria o controlo destes Grupos e torna também admissível a prestação de apoio por parte dos Promotores do Espetáculo Desportivo. De facto, nestes casos de Grupos não constituídos como associação (e, como tal, impedidos de se registarem na APCVD), o grau de tutela e prevenção obtido através de uma solução que permita ao Promotor do Espetáculo Desportivo proceder ao seu registo junto da APCVD é perfeitamente equiparável ao resultante do registo pelo próprio Grupo, uma vez que o Promotor está já obrigado a manter uma base de dados com as informações essenciais para a identificação dos adeptos (*cf.* artigo 15.º, n.º 1), sendo ainda certo que esse mesmo registo é já partilhado com a APCVD e as autoridades (*cf.* artigo 15.º, n.º 2). Em suma, dispondo já o Promotor desses dados, pode substituir-se aos Grupos não constituídos como associação para efeitos do seu registo na APCVD, garantindo a sua plena identificação.

Com esta equiparação, aproximar-se-iam duas realidades jurídicas que, na prática, se reconduzem a um mesmo fenómeno social (as designadas “claques desportivas”), permitindo a aplicação dos mesmos ónus e deveres relativamente àqueles Grupos e evitando-se a lacuna de segurança que, até agora, subsiste em vigor quanto aos Grupos não constituídos como associação e, por isso, não registados junto da APCVD. Mas não só: com esta equiparação obter-se-iam múltiplos ganhos de

eficiência na fiscalização de espetáculos desportivos: a título exemplificativo, garantir-se-ia que todos os “Grupos Organizados de Adeptos” são reconduzidos a zonas do recinto desportivo com condições especiais de acesso e permanência; admitir-se-ia a prestação de apoio pelos Promotores sempre sob a condição de esse apoio ser previamente objeto de protocolo com a APCVD, conforme é já imposição legal; nas deslocações a recintos desportivos adversários, evitar-se-ia que “Grupos Organizados de Adeptos” pudessem ser colocados fora das respetivas zonas de acesso e permanência, unicamente com fundamento na omissão de e constituição como associação e, conseqüente, registo público, com óbvio prejuízo para a segurança do evento.

Mais: o que ora se sugere – que cesse a obrigação de constituição como associação, mas não o registo concreto dos cidadãos que pretendam agrupar-se, admitindo que esse registo possa ser intermediado pelos Promotores do Espetáculo Desportivo – em nada beliscaria o objetivo da Lei, pois potenciaria a garantia de que as Autoridades têm ao seu dispor os elementos necessários para mais facilmente identificar quem, de alguma forma, incumpriu com as normas de segurança ou outras. Acresce que, com as alterações ora sugeridas, tornar-se-ia legítima a norma contraordenacional que pune os Promotores dos Espetáculos Desportivos que apoiam elementos dos Grupos que não procederam ao registo junto da APCVD, pois que esse mesmo registo estaria agora na própria dependência do Promotor (não sendo, assim, e como acontece atualmente, responsabilizado pelo incumprimento de um dever de registo que não está na sua disponibilidade cumprir). Finalmente, e conforme já se afirmou, evitar-se-ia, de uma vez por todas, uma evidente fraude à lei que resulta do apoio a milhares de pessoas que se encontram nas zonas de permanência dos atuais “Grupos Organizados de Adeptos registados”, atenta a evidência que se identificam junto das Autoridades públicas como sendo constituídos por um número muito inferior de elementos àquele que se visualiza nos espetáculos desportivos.

B. OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS

Uma outra alteração que se revela, neste momento, oportuna, passaria pela criação de um conceito legal para a figura do “Oficial de Ligação aos Adeptos”, sobretudo considerando que se trata de um interveniente desportivo já com consagração sectorial, reconhecido e regulado pelos

“Regulamento de Licenciamento de Clubes e Fair-Play Financeiro”, da UEFA, “*UEFA Supporter Liaison Officer Handbook*” e “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”; da LPFP (*cf.* respetivo artigo 57.º).

Neste sentido, seria importante acolher, também pela via legislativa, o “Oficial de Ligação aos Adeptos”, atentas as fundamentais responsabilidades que possui nos contactos com os adeptos e na efetivação das medidas de segurança no âmbito de espetáculos desportivos. Na verdade, trata-se de um agente desportivo – de acordo com a categorização da UEFA, FPF e LPFP – que se relaciona com os adeptos do seu clube ou sociedade desportiva, disponibilizando relevantes informações sobre as suas deslocações aos Promotores de Espetáculos Desportivos e aos clubes e sociedades visitados, organizadores de competições e às próprias forças de segurança (Unidades Policiais de Informações Desportivas e Comandantes de Policiamento). O “Oficial de Ligação aos Adeptos” surge, assim, no contexto da realização de espetáculos desportivos, como uma peça-chave no esquema global da prevenção da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, devendo esta figura ser legalmente reconhecida, inclusivamente para poder ser alvo de sancionamento em caso de estarem diretamente associados a eventuais ações criminosas por parte de adeptos desviantes. Além de mais facilmente enquadrar e eventualmente sancionar o Promotor, em caso de incumprimento dos deveres do “Oficial de Ligação aos Adeptos”.

C. VENDA E CONSUMO DE CERVEJA

A Proposta de Lei sob análise mantém a opção de proibir a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos espetáculos desportivos, o que, salvo melhor opinião, se revela uma restrição desnecessária e desadequada. Na realidade, estão em causa comodidades que potenciam a adesão dos adeptos aos espetáculos desportivos, promovendo assim a sua divulgação e prática (que goza, aliás, de reconhecimento constitucional). Acresce que a causalidade entre a venda de bebidas alcoólicas num complexo desportivo e qualquer tipo de aumento de episódios de violência nunca foi demonstrada, pese embora os múltiplos exemplos de venda destes produtos em espetáculos desportivos de diversos países.

Foi exatamente no reconhecimento deste raciocínio e evidências que a UEFA decidiu levantar o embargo à venda de bebidas alcoólicas nos complexos desportivos, em espetáculos das competições da *UEFA Champions League* e da *UEFA Europa League*, já a partir da temporada de 2018/2019. É o reconhecimento, por parte de uma instituição com um perfil histórico mais conservador do que qualquer federação desportiva nacional, de que não é a venda de bebidas alcoólicas que desencadeia o fenómeno da violência no desporto. Aliás, a venda de álcool pode fomentar mais um ambiente festivo do que as infinitas regulações, que mais contribuem para uma aparência de zona de risco e perigos.

A nova posição da organização que tutela o futebol europeu vem na linha de uma nova tendência que tem subjacente quatro ordens de razões, à qual o legislador nacional deve também ser sensível:

- (i) o tratamento desfavorável de que os adeptos de futebol têm vindo a ser alvo em comparação com adeptos de outros desportos (v.g. rugby), que inclusivamente podem comprar cerveja em latas, em vez de recipientes produzidos com recurso a materiais leves;
- (ii) o tratamento desfavorável que os adeptos portugueses sofrem no cotejo com outros países europeus (v.g. Alemanha, Estados Unidos da América), onde são os próprios promotores dos espetáculos desportivos que podem decidir se vendem ou não as bebidas alcoólicas;
- (iii) evitar o afastamento dos adeptos dos estádios e do futebol ao vivo, em razão dessa proibição, que escolhem outros locais onde não pagam preços de ingressos que podem ser avultados e têm a liberdade de assistir aos jogos e consumir bebidas alcoólicas;
- (iv) ausência de qualquer comprovação ou pesquisa que demonstre com dados relevantes que a proibição de bebidas alcoólicas num estádio reduza eficazmente a violência e a insegurança (ou, reflexamente, que a sua venda contribua para a sua exponenciação), tanto dentro dos recintos como na proximidade dos complexos desportivos.

Sem prejuízo do que vem de se expor, entende-se que não deve ser incorporada na Proposta de Lei uma solução que proceda à liberalização, sem mais, da venda de bebidas alcoólicas. O que se entende como justo e proporcional é, pelo menos, a possibilidade de venda e consumo de cerveja

com álcool nos complexos desportivos, mantendo, naturalmente, a proibição de entrada de bebidas adquiridas fora do complexo desportivo.

D. RELATÓRIO SOBRE AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Especificamente sobre o novo regime, agora sob Proposta de Lei (*cf.* artigo 12.º, n.º 5), relativo ao relatório sobre ações de prevenção socioeducativa, bem se apreende e em toda a linha se aplaude a sua existência e obrigação de entrega. Contudo, discorda-se do prazo perentório – e por isso se propõe um novo prazo – para o envio do referido relatório. Segundo cremos mais ajustado, o prazo para envio do relatório para a APCVD deve coincidir com o término da época desportiva, e reportar-se, igualmente, ao período em que decorreu essa época. A referência ao final do ano civil como referência é manifestamente desadequada à realidade desportiva nacional e internacional.

Destarte, a mudança do prazo para o do término da época desportiva assumir-se-ia como uma medida de primeiro ótimo neste contexto. Pelas simples razões de que permitirá, em primeiro lugar, uma mais eficaz e eficiente organização do Promotor do Espetáculo Desportivo na preparação da época desportiva, das ações socioeducativas a promover e na própria entrega do relatório, mas também porque, em segundo lugar, potenciará igualmente uma visão mais global e orgânica da época desportiva como período temporal mais relevante, em lugar de uma visão artificial e fragmentada pela sobreposição de duas épocas desportivas no decurso do mesmo ano civil. Tudo isto, claro, sem se prejudicar o objetivo final da realização de um relatório anual.

E. GESTOR DE SEGURANÇA

No que ao gestor de segurança diz respeito, desde logo se salienta que o carácter obrigatório da necessidade de garantir totalmente a presença e articulação de todos os meios envolvidos é demasiado onerosa para o gestor designado pelo Promotor do Espetáculo Desportivo. A obrigação de resultado, imposta pelo artigo 10.º-A, n.º 4, da Proposta de Lei, deveria, salvo melhor opinião, dar lugar a uma obrigação de meios. Inclusivamente pelo motivo de que – na interpretação que

fazemos da Proposta de Lei – um clube ou sociedade desportiva deverá nomear um gestor de segurança para cada espetáculo desportivo que promove, podendo vários espetáculos coincidir no mesmo dia e hora e ter sido agendados com escassa antecedência.

Além disso, a realização de reuniões com o gestor de segurança, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, configura uma sobrecarga excessiva do gestor de segurança, se a obrigatoriedade se referir à existência de reuniões antes e depois de todo e qualquer espetáculo desportivo de risco elevado. Uma vez que esta norma se aplica aos espetáculos de todas as modalidades, para clubes com eventos de risco elevado de periodicidade semanal, as reuniões podem nem sempre ser necessárias (v.g., quando é utilizado o mesmo recinto desportivo para espetáculos consecutivos de diferentes modalidades). Neste sentido, sugere-se a introdução de uma ressalva, no artigo 10.º-A, n.º 5, sob a forma de um critério casuístico sobre a necessidade de realização de todas estas reuniões, a concretizar pelas entidades *supra* descritas.

Por fim, também a norma constante do artigo 10.º-A, n.º 8, se afigura igualmente desadequada, em primeiro lugar, por desnecessidade e, em segundo, por, num juízo de prognose que tenha por base a experiência resultante da observação do fenómeno desportivo nacional, se anteciparem previsíveis inúmeros riscos de ameaça e de coação e evitáveis perigos de ofensas à integridade física do gestor de segurança. É absolutamente fundamental que, no cumprimento do dever de zelo pela segurança que cabe ao gestor nomeado pelo Promotor do Espetáculo Desportivo, em nome da eficácia da sua intervenção que se deseja que tenha o maior sucesso possível, aquela figura passe despercebida e seja praticamente “invisível” aos olhos dos adeptos, mormente dos adeptos de risco. Ora, se o gestor de segurança se encontrar identificado através de sobreveste, feito de material de alta visibilidade com a inscrição “gestor de segurança”, tal desígnio não será concretizável. É facilmente perceptível a circunstância de que o gestor de segurança, assim identificado, se tornará o alvo preferencial dos mais violentos e intolerantes, sejam eles adeptos apoiantes do clube ou sociedade visitada ou visitante. Por tudo isso, só os representantes da força

de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada devem conhecer o gestor de segurança, a sua localização e o seu contacto, conforme é, aliás, a prática comum atualmente.

F. FORÇAS DE SEGURANÇA

No que toca ao artigo 13.º da Proposta de Lei, relativo às forças de segurança, o seu n.º 7, confere um poder excessivo àquelas entidades pela faculdade que lhes é dada de impulsionar, através de proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, a determinação, pelo Presidente da APCVD, de sanção de realização do espetáculo desportivo à porta fechada. Se existe efetivamente um perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública afigura-se como mais prudente que, nessas situações, se opte de imediato pela não realização do espetáculo desportivo. Isto é: ou bem que existem condições para se realizar o espetáculo ou não existem de todo.

Ao atribuir a prerrogativa de promover a aplicação daquela sanção, desacompanhada de qualquer procedimento prévio, em especial do devido contraditório, aumenta-se injustificadamente o risco de tomada de decisões discricionárias e altamente subjetivas por parte das forças de segurança. De resto, estando em causa uma sanção (a realização do espetáculo à porta fechada), tal medida só deve ser aplicada pela justiça desportiva ou pela autoridade administrativa após o respetivo processo disciplinar. Sobretudo quando essa sanção, além desse carácter punitivo, é ainda passível de influir diretamente no desfecho final do espetáculo (v.g. do resultado do jogo), pondo, deste modo, também, em causa a integridade desportiva (v.g., quando essa medida se venha, posteriormente à realização do espetáculo desportivo, julgar como indevida).

G. DA PERTURBAÇÃO SÉRIA OU VIOLENTA DA ORDEM PÚBLICA EM ESPETÁCULO ANTERIOR

O artigo 13.º, n.º 8, da Proposta de Lei consagra uma faculdade excessiva e desproporcional a favor forças de segurança que, com o devido respeito, não se logra compreender em razão do hiato temporal entre o incidente e a sanção aí legalmente prevista. Dispõe aquela norma que “[e]m caso

de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º-A, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, a realizar no mesmo recinto”.

Na verdade, e salvo melhor opinião, não deve a APCVD poder determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte sem que antes corra termos o competente processo disciplinar, incluindo, especialmente, o contraditório que é nesse procedimento tipicamente garantido. Com o respetivo processo disciplinar, não só o juízo de prognose em relação ao espetáculo desportivo seguinte entre os mesmos intervenientes contará com fundamentação e ponderação superiores, como também se evita a colocação das forças de segurança na posição de julgadores sumários e precipitados.

Acresce ainda que não resulta claro do texto da Proposta se esta sanção poderá ser determinada com base em incidentes anteriores, mas relativos a outras modalidades ou competições, o que gera uma suplementar imprevisibilidade sobre o alcance desta solução.

H. CARTÃO DE ACESSO A ZONA COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS

É de capital importância a aproximação das soluções legais face à realidade e às dificuldades subjacentes à organização dos espetáculos desportivos, nomeadamente no que se reporta à introdução da possibilidade de os promotores emitirem os cartões de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência. Segundo o artigo 3.º, alínea r), da Proposta de Lei, o cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos é “o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos”.

Ora, os inconvenientes práticos, organizacionais e burocráticos de uma regra que atribua à APCVD a competência para a emissão daqueles cartões são de fácil percepção, tendo em conta a quantidade de espetáculos desportivos, de Promotores distintos, que têm lugar semanalmente e em todas as modalidades. Basta pensar que sempre que um adepto, pontualmente, deseje assistir a um espetáculo naquela zona com condições especiais, terá que iniciar um procedimento público junto da APCVD, que terá dificuldade em garantir o seu deferimento em tempo útil. Como tal, esta competência deveria permanecer com o Promotor do Espetáculo Desportivo, sem prejuízo de partilhar os dados sobre os ingressos emitidos com a APCVD — em linha, aliás, com outras soluções legais que assentam já nesta lógica de partilha de dados entre o Promotor e a Autoridade, nada obstando à criação de normas sancionatórias para incentivar o Promotor a um rigoroso cumprimento das regras legais também no que respeita a ingressos desta natureza.

Acresce que nenhuma outra razão subsiste para que aquela competência não pertença aos Promotores dos Espetáculos Desportivos, para mais considerando que os adeptos que possam assistir ao espetáculo nas zonas com condições especiais de acesso e permanência já se encontram identificados. Se bem se compreende o enquadramento legislativo e a intenção de destinar aquela zona aos “Grupos Organizados de Adeptos” ⁽¹⁾, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, “[o] *promotor do espetáculo desportivo, que atribua qualquer tipo de apoio a um grupo organizado de adeptos, mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no mesmo (...)*” — sendo que a cópia desse registo deve, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º, ser disponibilizada à APCVD e às forças de segurança. Em conclusão, é absolutamente desnecessária a duplicação do controlo, pressupondo-se que só os membros registados de um “Grupo Organizado de Adeptos” possam ser titulares do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência.

I. ZONAS COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS E AS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SEM LUGARES SENTADOS

O artigo 16.º, n.º 2, da Proposta de Lei prevê que “[o]s *promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os*

¹ Este ponto será retomado no capítulo subsequente.

filiados dos grupos organizados de adeptos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte". Contudo, o texto do artigo 16.º-A – para o qual remete o artigo 16.º, n.º 2 – não foi objeto de uma redação absolutamente clara, levantando irremediavelmente duas questões, relacionadas com a atribuição aos adeptos do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência:

- (i) Todo o adepto registado como integrante de um “Grupo Organizado de Adeptos” está obrigado a assistir ao espetáculo desportivo sempre na designada zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos?
- (ii) Na zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos podem entrar outros adeptos que não aqueles registados como integrantes de um “Grupo Organizado de Adeptos”?

A resposta à primeira questão parece ser de afirmativa, conforme leitura conjugada dos artigos 16.º, n.º 2 e 16.º-A, n.º 10. E a solução para a segunda pergunta afigura-se negativa, a partir do exame do artigo 16.º-A, n.º 10 — ainda que a Proposta não dê uma resposta imediata no artigo 3.º, alínea r), bastando-se com uma remissão para portaria a aprovar por membro do Governo responsável pela área do desporto.

Face a esta confusão, sugere-se uma maior clarificação do alcance e objetivo insito ao artigo 16.º, n.º 2; e o aditamento de uma alínea d) ao número 3.º do artigo 7.º.

Além disso, o artigo 16.º-A, n.º 7, da Proposta de Lei dispõe que no âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem fornecer ao Promotor do Espetáculo Desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência. Sobre esta norma, em primeiro lugar, sugere-se que aquela comunicação seja efetuada através do “Oficial de Ligação aos Adeptos”. Em segundo lugar, caso se opte por manter a imperatividade da antecedência mínima de 48 horas para este procedimento, a prestação da informação relativa ao

número de adeptos não deverá ser objeto de uma obrigatoriedade do número exato. E isto pelo motivo de que, não raras vezes, a data e as horas dos espetáculos desportivos são oficializadas pelo organizador da competição com uma antecedência muito reduzida. Se assim for, os clubes ou sociedades desportivas serão obrigados a parar a venda de ingressos a 48 horas antes do espetáculo, o que se afigura impraticável e desajustado para a realidade de muitos dos adeptos que só tomam a decisão de ir ao jogo mais perto da data do espetáculo, senão mesmo no dia e hora respetiva.

Subscreve-se também o entendimento de que, nas referidas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, o Promotor do Espetáculo Desportivo deve poder optar pelo desenvolvimento de zonas onde aos adeptos não seja necessariamente atribuído um lugar sentado, mas onde possam estar de pé. Esta possibilidade de introdução de lugares de pé seria, única e exclusivamente, aplicável às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos que se encontram isoladas, de forma a garantir a segurança de todos os intervenientes, por ser nessa zona que se concentrarão os adeptos que estão predispostos a uma participação mais ativa na assistência. De realçar que a existência de lugares em pé é um modelo utilizado em vários outros países (v.g. Alemanha, Suécia, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Áustria, e, previsivelmente na próxima época, Inglaterra), desenhado para aumentar a segurança de adeptos ao mesmo tempo que se privilegia um ambiente festivo e vibrante nas coreografias e nas iniciativas de apoio ao clube. A introdução desta solução não prejudicaria o cumprimento de todas as exigências legais, incluindo a fixação de uma lotação máxima de lugares de pé adequada ao espaço disponível nessas áreas.

Por último, não se vislumbra que todos os Promotores dos Espetáculos Desportivos disponham da capacidade financeira e logística para a implementação das complexas e onerosas medidas relativas às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos à data de entrada em vigor da nova versão da Lei – pressupondo que entrará em vigor, nos termos do artigo 53.º, passados 30 dias da sua publicação. De facto, considera-se que estas medidas incidentes em alterações físicas aos recintos desportivos, bem como aos procedimentos de emissão e venda de títulos de ingresso, não devem entrar em vigor no decurso de uma época desportiva, com competições nacionais e internacionais em curso, sugerindo-se, por isso, uma alteração ao artigo

50.º, que determine um prazo de implementação destas novas medidas até ao início da próxima época desportiva.

J. SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA

Finalmente, em matéria de videovigilância e conservação de imagens (*cf.* artigo 18.º da Proposta de Lei), toma-se posição no sentido de que o sistema a implementar deverá prescindir da necessidade da obrigação de manter e operar um sistema de gravação de som, uma vez que tal monitorização sonora acarreta custos elevados sem previsíveis efeitos úteis. Na verdade, segundo cremos com base na experiência de eventos passados, bastarão as imagens para fiscalizar o cumprimento da Lei e para instruir os processos decorrentes de violações ao presente regime.

Acresce que, salvo melhor opinião, a presente Proposta de Lei, especificamente no que se reporta ao regime da videovigilância em espetáculos desportivos, carece de ser harmonizada com outros diplomas legais já em vigor no nosso ordenamento jurídico. Sob esse desígnio, não se vislumbra nenhuma razão atendível para, no artigo 18.º da Proposta, ser fixado um prazo superior ao prazo legal de 30 dias previsto no artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio (Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada), que dispõe que: “[a]s gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas”. O prazo de 90 dias de conservação previsto na Proposta agora sob análise, além de genericamente excessivo, implica ainda encargos suplementares para os Promotores do Espetáculo Desportivo, além de prolongar a intromissão na esfera privada dos adeptos, sem que exista qualquer justificação para a fixação desse prazo superior à regra geral dos 30 dias.

Nota final: os capítulos supra expostos incorporam o N. Parecer e os fundamentos essenciais que servem de base às críticas legislativas e correspondentes alterações que se afiguram indispensáveis à Proposta de Lei agora submetida a esta Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República. Sem prejuízo da análise de V. Exas., que certamente julgarão da mais pertinente metodologia legislativa de correção e inclusão das alternativas expostas, junta-se como Anexo a este Parecer uma versão republicada e comentada

da Proposta de Lei, na qual se discriminam sugestões de alterações a cada artigo agora examinado. Tratam-se de aditamentos legísticos meramente indicativos, com o intuito de facilitar a leitura conjugada das críticas e alterações legislativas que são objeto do presente Parecer, bem como de outros comentários ao texto legal agora proposto.

Tal é, Ex^{ma} Senhora Presidente da Comissão, o nosso Parecer.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Formatted: Top: 4,25 cm, Bottom: 3,5 cm, Header distance from edge: 1,25 cm, Footer distance from edge:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;
- g) «Gestor de segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre vinculado por contrato de trabalho, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, os serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas detendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos

Commented [A1]: Alteração da definição legal de "Grupo Organizado de Adeptos", por forma a dotá-la de maior operatividade e facilitar a sua aproximação de acordo com a imagem social de "claque". Nesse sentido, aditam-se à definição alguns requisitos e características típicas de grupos desta natureza

desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Futebol» abreviadamente designado como PNIF, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas, para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pelo promotor do espetáculo desportivo nos termos dos regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público aprovados pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área de desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

s) «Oficial de Ligação aos adeptos» o representante do promotor do espetáculo desportivo que assume as funções de principal interlocutor com os adeptos.

Commented [A2]: Estando em causa um documento individual, revela-se mais eficaz que o mesmo seja emitido pelo promotor do espetáculo desportivo, nos termos dos regulamentos internos e de segurança (cf. artigos 5.º e 7.º) previamente validados pela APCVD. Deste modo, facilita-se a emissão do documento à medida que novas pessoas vão surgindo com interesse em aceder às "zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos", sem ser necessário iniciar constantemente um novo procedimento junto da APCVD.

Commented [A3]: Introdução da figura do "oficial de ligação aos adeptos", já prevista no "Regulamento de Licenciamento do Clubes e Fair-Play Financeiro", da UEFA, e regulado pelo "UEFA Supporter Liaison Officer Handbook". Esta figura consta já, também, do "Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional", da LFPF (cf. artigo 57.º). Neste sentido, é importante acolher também pela via legislativa o "oficial de ligação aos adeptos", atentas as suas responsabilidades nos contactos com os adeptos e na efectivação das medidas de segurança no âmbito de espetáculos desportivos.

Artigo 4.º

Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

[Revogado].

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 5.º

Regulamentos de prevenção da violência

1 - O organizador da competição desportiva elabora regulamentos internos, em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são sujeitos a aprovação e registo pela APCVD, que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:

- a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;
- b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.

3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;
- c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
- d) Discriminação dos tipos de objeto e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º.

4 - As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espetáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

5 - A não conformidade dos regulamentos com o disposto nos números anteriores implica, enquanto a situação se mantiver:

- a) A impossibilidade de o organizador da competição desportiva beneficiar de qualquer tipo de apoio público; e
- b) Caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.

6 - A sanção mencionada na alínea a) do número anterior é aplicada pela APCVD.

Artigo 6.º

Plano de atividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 - O proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer da força de segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;

b) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;

d) Proibição de venda, consumo e distribuição de ~~bebidas alcoólicas~~, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, ~~exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas~~; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

Commented [A4]: A possibilidade de venda de bebidas alcoólicas ou, pelo menos, de cerveja com álcool não deve continuar a ser vedada. Na verdade, a UEFA, instituição de orientação mais conservadora do que qualquer Federação Nacional, decidiu levantar a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos jogos da UEFA Champions League e da UEFA Europa League, já a partir da temporada de 2018/2019. Esta posição teve por base quatro razões: (i) o tratamento desfavorável que os adeptos de futebol têm vindo a sofrer em comparação com adeptos de outros desportos (e.g. rugby), (ii) o tratamento desfavorável que os adeptos portugueses sofrem no cotejo com outros países europeus (e.g. Alemanha), (iii) o afastamento dos adeptos dos estádios e do futebol ao vivo, em razão dessa proibição, escolhendo outros locais onde possam assistir (iv) e a ausência de qualquer comprovação ou pesquisa que demonstrasse que a proibição de bebidas alcoólicas num estádio reduza a violência e insegurança, tanto dentro como fora dos recintos.

- f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- g) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.
- j) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver;

3 - Nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:

- a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos;
- c) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte;

d) Procedimentos e condições da emissão de cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

de) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte;

4 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.

5 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:

- a) A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;

Comentário [A5]: Em linha com a alteração da proposta no artigo 3.º, alínea c) e a sugestão de clarificação do artigo 16.º-A, no sentido de permitir que os promotores do espetáculo desportivo possam emitir cartões de acesso, nos termos de regulamento aprovado pelas entidades competentes, sem necessidade de procedimento perante a APCVD (que seria mais moroso e pouco prático face ao número e periodicidade dos espetáculos desportivos).

b) A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos; e

c) A impossibilidade de o proprietário do recinto desportivo ou de o promotor do espetáculo desportivo que se encontre nas condições previstas no n.º 1 beneficiarem de qualquer tipo de apoio público.

6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pela APCVD.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens pertencentes destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Adotar e cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

f) Designar o gestor de segurança;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii) do capítulo II;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do estádio que não aquelas que lhe estão destinadas;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios,

de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

u) Proceder ao envio da gravação de imagem e-som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD;

y) Designar o oficial de ligação aos adeptos

2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

Commented [A6]: Ver comentário ao artigo 18.º

Commented [A7]: Esta norma pode suscitar problemas em sede de proibição de autoincriminação, designadamente quando os pedidos de imagem forem utilizados para provar o incumprimento de deveres por parte do promotor do espetáculo desportivo. Contudo, a eliminação deste dever de proceder ao envio das imagens poderá revelar-se contraproducente face aos objetivos das presentes propostas de alteração da Lei, em especial para efeitos de sustentar a admissibilidade jurídica de apoiar Grupos Organizados de Adeptos não registados através da imposição de deveres de registo e controlo aos próprios promotores do espetáculo desportivo. Como tal, não se sugere a revogação desta norma, sem prejuízo de o problema ser passível de ser suscitado em sede processual.

2 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, até ao ~~dia 31 de dezembro final da época desportiva~~, um relatório sobre as ações realizadas durante ~~o ano civil a época desportiva~~ em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Commented [A8]: O envio do relatório deve ter como prazo final o término da época desportiva, e reportar-se, igualmente, a essa época. Essa mudança, não só permitirá uma melhor organização do promotor do espetáculo desportivo na preparação da época desportiva e na entrega do relatório, mas também potenciará uma visão global e enquadrada da época desportiva, que, no fundo, é o período temporal mais relevante para os promotores do espetáculo desportivo. É esta, também, a razão de ser do prazo imposto no artigo 12.º, n.º 5.

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 10.º

Segurança privada

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

Artigo 10.º-A

Gestor de segurança

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva.

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3 - O gestor de segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.

4 - No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança promover garantir a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.

5 - Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada, salvo quando estas entidades comuniquem expressamente que o espetáculo desportivo em causa não justifica a realização das referidas reuniões ou de alguma delas.

6 - Compete ao gestor de segurança a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.

7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao PNIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, feito de material de alta visibilidade com a inscrição "gestor de segurança".

9 - A falta de designação do gestor de segurança implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.

10 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

Commented [A9]: A obrigação do Gestor de Segurança de garantir totalmente a presença e articulação de todos os meios envolvidos é altamente onerosa para o gestor designado pelo promotor do espetáculo. Além de ser praticamente impossível no caso da realização de espetáculos desportivos de várias modalidades, à mesma hora, pelo mesmo promotor.

Commented [A10]: Com a introdução desta ressalva, visa-se evitar a obrigatoriedade de realizar reuniões antes e depois de qualquer espetáculo desportivo de risco elevado. Uma vez que esta norma se aplica aos espetáculos de todas as modalidades, para clubes com eventos de risco elevado de periodicidade semanal, as reuniões podem nem sempre ser necessárias, além de sobrecarregarem o promotor do espetáculo desportivo e demais entidades, tomando-as meramente formais.

Commented [A11]: Esta obrigatoriedade é desnecessária, por desnecessária e por envolver riscos de ameaça, coação e ofensas à integridade física do Gestor de Segurança. É essencial que o Gestor de Segurança, também em ordem a uma intervenção mais eficaz na promoção da segurança do espetáculo desportivo, passe despercebido do público assistente. Designadamente, por ser, na esmagadora maioria das vezes, o alvo preferencial dos adeptos violentos e intolerantes. Além disso, os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada conhecem já o Gestor de Segurança, a sua localização e o seu contacto.

Artigo 11.º

Policiamento de espetáculos desportivos

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.

Artigo 12.º

Qualificação dos espetáculos

1 - Quanto aos espetáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

- a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente da APCVD, ouvidas as forças de segurança;
- b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excecionais;
- c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
- d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 30 000 pessoas.

2 - Quanto aos espetáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

- a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
- b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
- c) Em que o número de espetadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;
- d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;
- e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- f) Em que os espetáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

4 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

5 - Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6 - As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo.

Artigo 13.º

Forças de segurança

1 - As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 - Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.

3 - O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.

4 - O organizador da competição desportiva deve de imediato informar o promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança a corrigir ou a implementar, verificando o seu cumprimento.

5 - A não correção ou execução pelo promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança comunicadas nos termos do n.º 3, implica a não realização do espetáculo desportivo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

6 - A realização do espetáculo desportivo sem que seja assegurada a correção e execução das medidas de segurança faz incorrer o promotor do espetáculo desportivo no crime de desobediência.

7 - Quando, por avaliação de risco do evento desportivo, realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o Presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a não realização do espetáculo desportivo **ou a sua realização à porta fechada**.

8 - Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos portadores

Commented [A12]: Não deve existir a possibilidade de determinar a realização do espetáculo desportivo à porta fechada, pelo Presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP. Se existe efetivamente um perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública afigura-se como mais prudente a competência de decidir unicamente pela não realização do espetáculo desportivo. Por razões de promoção e cumprimento das exigências de segurança necessárias, mas também (i) para evitar decisões discricionárias e altamente subjetivas por parte das forças de segurança e (ii) por ser a realização do espetáculo à porta fechada uma sanção que só deve ser aplicada pela justiça desportiva ou pela autoridade administrativa após o respetivo processo disciplinar. Prevenindo assim decisões extremamente desproporcionais e com influência direta no desfecho final do espetáculo, tomadas numa grande proximidade temporal do espetáculo e sob tensão

de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º A, o Presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, e realizar no mesmo recinto desportivo.

98 - O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

109 - A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Commented [A13]: Pelas mesmas razões do comentário anterior, a APCVD não deve poder determinar essa sanção sem o competente processo disciplinar. Aqui, por maioria de razão, já que o espetáculo anterior é temporariamente mais distante e possibilita um cabal esclarecimento dos factos e juízo de prognose para o espetáculo seguinte entre os mesmos intervenientes, sem necessidade de colocar as forças de segurança na posição de julgadoras sumárias.

SECÇÃO III

Grupos organizados de adeptos

Artigo 14.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 - É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos que estejam constituídos como associação junto da APCVD, tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável.

2 - Quando o grupo organizado de adeptos não se encontrar constituído como associação, o registo dos membros do grupo junto da APCVD é obrigatório para o promotor do espetáculo desportivo que pretenda atribuir-lhe qualquer apoio, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

3 3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 4 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objecto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado à APCVD e às forças de segurança.

4 5 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 6 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à

Commented [A14]: Revogação do dever de prévia constituição do grupo organizado de adeptos, por implicar violação do direito constitucional à liberdade de associação, na sua vertente negativa (i.e., a liberdade para não associar), e, bem assim, por ilegalidade face ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro. Mas, mais importante, por tal dever não se mostrar necessário para a prossecução do objectivo último de tal regime, isto é, a identificação dos membros do Grupo Organizado de Adeptos.

Commented [A15]: Revogação da proibição de prestação de apoio, pelo promotor do espetáculo desportivo, a grupos de adeptos organizados não constituídos como associação.

A proibição em causa, além de vincular os promotores a uma proibição por referência a um dever (de constituição como associação e do posterior registo na APCVD) que não impõe sobre si, põe em causa o princípio da igualdade, o direito à liberdade de associação e à liberdade de expressão.

Acresce que essa proibição relativamente a grupos já registados junto do promotor do espetáculo desportivo acaba por se revelar injustificada, uma vez que, nesses casos, o promotor dispõe de informações semelhantes às da APCVD, podendo proceder ao respetivo registo. Esta solução, permite dar resposta: *h)* ao problema da inconstitucionalidade da obrigação de constituição como associação; *h)* à incoerência de os promotores responderem contraordenacionalmente por omissão de um registo que não podiam garantir. Em simultâneo, garante-se também um reforço da segurança no espetáculo desportivo, equiparando grupos constituídos como associação e grupos não constituídos como associação, e, ainda, evitando a existência de uma lacuna legal quanto aos grupos não constituídos como associação mas titulares de ingresso para os espetáculos desportivos.

Commented [A16]: Também a exigência legal de que os apoios sejam objecto de protocolo prévio torna desnecessária a proibição de prestação de apoio a grupos não registados na APCVD.

intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 7 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 8 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 9 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

9 10 - O disposto nos n.ºs **23**, **56** e **67** é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.

10 11 - A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto da APCVD, a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.

Artigo 15.º

Registo dos grupos organizados de adeptos

1 - O promotor do espetáculo desportivo, que atribua qualquer tipo de apoio a um grupo organizado de adeptos, mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no mesmo, independentemente da sua constituição como associação, cumprindo o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do cartão de cidadão;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- f) Morada; e
- g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 - O promotor do espetáculo desportivo envia—disponibiliza semestralmentesemanalmente cópia atualizada do registo à APCVD e às forças de

segurança através de uma plataforma eletrónica acessível pelo promotor do espetáculo desportivo, pela APCVD e pelas forças de segurança.

Commented [A17]: A criação de uma plataforma eletrónica para partilha destas informações tornaria o processo mais simples para todas as entidades envolvidas, facilitando também o acesso imediato à informação atualizada.

3 - O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.

4 - Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa, de forma documentada e imediata, a APCVD, justificando as razões da sua decisão.

5 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa, de forma documentada e imediata, a APCVD.

6 - É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 - [Revogado].

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, à APCVD bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.

2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas/zonas específicas com condições especiais de acesso e permanência para os filiados dos grupos organizados de adeptos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3 - [Revogado]

4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos.

5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.

6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 4 implica para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a

realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, mesmo que não estejam constituídos como associação.

3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos deverão ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem e acesso dos espetadores para outras zonas e setores, devendo garantir as condições de acesso a sanitários e bares podendo ter áreas de assistência sem lugares sentados.

5 - Os promotores dos espetáculos desportivos deverão obrigatoriamente comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.

6 - Nos recintos referidos no n.º 1, são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.

8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificadas com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de

Commentary [A18]: Impõe-se, salvo melhor opinião, uma clarificação deste artigo, por forma a poder responder-se assertivamente às 3 questões seguintes.

- (i) Só os adeptos registados como integrantes de um "grupo Organizado de Adeptos" podem ser titulares de um cartão de acesso a zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos?
- (ii) Os adeptos registados como integrantes de um "grupo Organizado de Adeptos" só podem ir para as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos?
- (iii) Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos só podem entrar adeptos registados como integrantes de um "grupo Organizado de Adeptos"?

Commentary [A19]: O promotor do espetáculo desportivo deve poder optar pelo desenvolvimento de zonas onde aos adeptos não seja necessariamente atribuído um lugar sentado, mas onde possam estar de pé. Esta possibilidade seria única e exclusivamente aplicável às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, que se encontram isoladas. Este é um modelo utilizado em vários outros países (ex. Alemanha, Suécia, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Áustria, e, previamente na próxima época, Inglaterra), desenhado para aumentar a segurança de adeptos que têm uma participação mais ativa nas coreografias e no apoio ao clube.

Commentary [A20]: Se a lei mencionar por imperativa a antecedência mínima de 48 horas para este procedimento, a prestação da informação relativa ao número de adeptos não pode ser objeto de uma obrigatoriedade do número exato. Pelo motivo de que, não raras vezes, a data e as horas dos espetáculos desportivos são oficializadas pelo organizador da competição com uma antecedência muito reduzida. Se assim for, os clubes ou sociedades desportivas serão obrigados a parar a venda de ingressos a 48 horas antes do espetáculo, o que se afigura de todo inviável e desajustado para as compras de muitos dos adeptos.

dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.

11 - A utilização dos instrumentos e materiais em violação do disposto no n.º 9, implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos referidos instrumentos e materiais em causa.

12 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 4, 5, 6 e 10 implica para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

13 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º.

SECÇÃO IV

Recinto desportivo

Artigo 17.º

Lugares sentados e separação física dos espetadores

1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado. sem prejuízo das áreas de assistência sem lugares sentados nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º-A.

Commented [A21]: Ver comentário ao n.º 4 do artigo 16.º-A.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.

3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem as competições previstas no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem ~~e-som~~ e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Commented [A22]: Revogação da obrigação de manter e operar um sistema de gravação de som, uma vez que tal monitorização poderia acarretar custos elevados sem previsíveis efeitos úteis (baseado as imagens para fiscalizar o cumprimento da Lei).

2 - A gravação de imagem ~~e-som~~, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante ~~90-30~~ dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

Commented [A23]: Não se valoriza nenhuma razão atenuante para a fixação de um prazo superior ao prazo legal de 30 dias previsto no artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio (Regime do exercício da atividade de segurança privada), para mais considerando os custos e encargos que o armazenamento das imagens implica.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem ~~e-som~~».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Commented [A24]: Ver comentário ao artigo 8.º, n.º 1, alínea a)

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 20.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1 - Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 - As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 21.º

Medidas de beneficiação

1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
- f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem ~~e sem~~, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
- i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
- j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 - As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.

5 - As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que

manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.

Commented [A25]: Repetição do conteúdo.

6 - É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um setor para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1 e nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ou pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo ou pelas forças de segurança presentes no local presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 24.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por

percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.

3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

Artigo 25.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

2 - O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

3 - As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 26.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Porta de entrada para o recinto desportivo, setor, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
- d) Designação da competição desportiva;
- e) Modalidade desportiva;
- f) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;
- g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espetadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;
- h) ~~A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, nos casos nele previstos. [Revogado]~~

Commented [A26]: Artigo 16.º, n.º 3, para o qual esta alínea remeta, foi objeto de proposta de revogação pelo Governo

4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respetivo recinto desportivo.

6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa, a aplicar pela APCVD.

7 - [Revogado].

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 27.º

Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 28.º

Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 29.º

Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo

1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 30.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo

1 - Quem, quando da deslocação para ou de espetáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou

c) Alarime ou inquietação entre a população; é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 -A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.

Artigo 31.º

Arremesso de objeto ou de produtos líquidos

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, arremessar objeto ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 32.º

Invasão da área do espetáculo desportivo

1 - Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 - Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social

1 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.

2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 35.º

Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - É condenado na interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos quem for punido pelos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 - Nos casos em que o infrator seja titular de cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a sanção acessória prevista no n.º 1 é acompanhada da apreensão do mesmo, por igual período.

3 - A aplicação da pena acessória referida no n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - Nos casos de condenação pelo crime previsto no artigo 34.º, a aplicação da pena acessória prevista no n.º 1 inclui a obrigação prevista no número anterior.

5 - Nos casos de reincidência pela prática dos crimes previstos nos artigos 29.º a 33.º, a aplicação da pena acessória referida no n.º 1 inclui a obrigação prevista no n.º 3.

6 - Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - A interdição de acesso a recintos desportivos mantém-se durante os períodos de gozo de licenças de saída jurisdicionais ou administrativas previstas no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

8 -A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao PNIF, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 35.º-A

Contenção de adeptos considerados violentos

1 - As informações rececionadas pelo PNIF relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as Forças de Segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.

2 - O incumprimento da ordem a que se refere o número anterior constitui desobediência qualificada, punível nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

3 - É aplicável aos casos a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 36.º

Medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei, o juiz pode impor ao arguido as medidas de:

a) Interdição de acesso ou permanência a recinto desportivo dentro do qual se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos; e ou

b) Proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo.

2 - À medida de coação referida na alínea a) do número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º do novo

regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

Artigo 37.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 38.º

Dever de comunicação

1 - Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao PNIIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 - [Revogado].

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao PNIIF, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

SECÇÃO II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 39.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

a) A introdução ~~de~~ a venda ~~e consumo~~ de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea ~~e~~ do n.º 2 do artigo 7.º;

Commented [A27]: Ver comentário relativo ao artigo 7.º, n.º 2, alínea d)

- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
- d) A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;
- f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- h) O arremesso de objeto, fora dos casos previstos no artigo 31.º;
- i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;
- k) A ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto do espetador de espetáculo desportivo;
- l) A venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

2 - À prática dos atos previstos nas alíneas d), f), g), h) e i) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Artigo 39.º-A

Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

- a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
- b) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
- d) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A;
- e) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;
- f) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
- g) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
- h) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;
- i) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a

relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

k) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;

l) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º

m) O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e de impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º;

m) O incumprimento do dever de garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

p) O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 16.º-A

q) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 7 do artigo 16.º-A;

r) O incumprimento do dever de implementar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, ou de assegurar o desimpedimento das vias de acesso, em violação do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 8.º;

s) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem ~~e-som~~ e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º;

Commented [A28]: Ver comentário ao artigo 18.º, n.º 1

t) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas h), i) e j) do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, neste caso, em violação do disposto n.º 2 do artigo 8.º

3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do disposto na alínea c) do n.º 1, em violação do disposto n.º 3 do artigo 8.º.

Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, independentemente do seu registo na APCVD nos termos do artigo 16.º, n.º 1, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

d) *[Revogada]*;

e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º;

f) O incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder ou permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do estádio que não aquelas que lhe estão destinadas, em violação do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 8.º.

2 - Constitui contraordenação:

- a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 23 do artigo 14.º;
- b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;
- c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
- d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;
- e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto da APCVD, da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;
- f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º.

Commented [A29]: Com a proposta inserida após a alteração do n.º 2 do artigo 14.º, esta norma sancionatória passa a punir apenas o apoio prestado que não tenha sido registado junto da APCVD pelos próprios adeptos ou pelo promotor do espetáculo desportivo.

Artigo 40.º

Coimas

- 1 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 250 e (euro) 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º.
- 2 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 750 e (euro) 5000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), e), f), i) e k) do n.º 1 do artigo 39.º.
- 3 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 1000 e (euro) 10 000, a prática dos atos previstos nas alíneas d), g), h), j) e l) do n.º 1 do artigo 39.º.
- 4 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 1500 e (euro) 50 000, a prática dos atos previstos na alínea f) e t) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea j) do n.º 1.
- 5 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 2500 e (euro) 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas c), e), g), h) e s) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea h) do n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos nas alíneas b) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.
- 6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 5000 e (euro) 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), d), f), i), k), l), m), n), o), p), q), r) do n.º 1 do

artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea *i)* do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea *a), c), e), f)* do n.º 1 e nas alíneas *a), b), c), d) e f)* do n.º 2 do artigo 39.º-B.

7 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.

8 - A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.

9 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 41.º

Determinação da medida da coima

1 -A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:

- a) Da gravidade da contraordenação;
- b) Da culpa do agente;
- c) No caso de o agente ser o promotor do espetáculo desportivo:
 - i) Do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
 - ii) Do facto de este estar inserido em competições de âmbito nacional ou regional., do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- d) Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;
- e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores dos espetáculos desportivos e dos organizadores das competições desportivas, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
- f) Do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação; g) Dos antecedentes do agente na prática de infrações à presente lei;
- h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

2 - [Revogado].

Artigo 41.º-A Reincidência

1 - Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação no prazo de um ano após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

3 - Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor do espetáculo desportivo pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

2 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.

3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, ou a aplicação da sanção acessória de interdição de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos do respetivo recinto desportivo, por um período de até 12 espetáculos.

4 - É punida com sanção acessória prevista no número anterior a reincidência no período de dois anos:

a) Da prática de contraordenação prevista nas alíneas *m)* a *p)* do n.º 1 do artigo 39.º-A e no artigo 39.º-B;

b) Da violação pelo promotor do dever de garantir o cumprimento das regras de permanência de espetadores no recinto desportivo no que se refere à utilização de material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor.

Artigo 43.º Competência

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o presidente da APCVD, tem competência para determinar a instauração de processo contraordenacional quando haja suspeita da prática de contraordenação prevista na presente lei.
- 2 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência da APCVD.
- 3 - O prazo para a instrução é de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do presidente da APCVD, sob proposta fundamentada do instrutor.
- 4 - Quando haja indícios de discriminação em razão da origem racial e étnica, nacionalidade, cor, ascendência e território de origem, a APCVD solicita à Comissão Permanente da CICDR a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas.
- 6 - O parecer referido no número anterior é solicitado no prazo de cinco dias e emitido no prazo de 20 dias, findo o qual a decisão final do processo de contraordenação pode ser proferida.
- 7 - A APCVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente e ao PNIF a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos no presente diploma.
- 8 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicadas à CICDR, bem como quaisquer medidas cautelares aplicadas neste âmbito.
- 9 - Para efeitos do disposto no n.º 2, as forças de segurança remetem à APCVD, os autos levantados no prazo de 5 dias úteis a contar da ocorrência dos factos que lhes deram origem.
- 10 - Se houver fortes indícios da prática de contraordenação prevista nas alíneas *d)*, *g)*, *h)* e *j)* do n.º 1 do artigo 39.º, o presidente da APCVD, mediante proposta do instrutor do processo, pode impor ao arguido, como medida cautelar, a interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos, até decisão do processo.

Artigo 43.º-A

Processo sumaríssimo

- 1 - Sempre que o auto de contraordenação venha acompanhado de elementos instrutórios que demonstram existir violação do disposto nos artigos 39.º a 39.º-B, pode a APCVD, no prazo de 10 dias, e antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de

aplicação de admoestação ou de coima cuja medida concreta não exceda dois terços do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.

2 - Pode ainda ser determinado ao arguido que adote o comportamento legalmente exigido dentro do prazo que a APCVD, lhe fixe para o efeito.

3 - Nas situações referidas no n.º 4 do artigo anterior, o presidente da Comissão Permanente da CICDR emite parecer no prazo de 48 horas, findo o qual a decisão pode ser proferida.

4 - A decisão é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da coima concretamente aplicada.

5 - O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.

6 - A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.ºs 1 a 3.

7 - Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

8 - A decisão proferida em processo sumaríssimo, de acordo com o estabelecido nos números anteriores, implica a perda de legitimidade do arguido para recorrer daquela.

Artigo 43.º-B

Publicitação das decisões

A APCVD, publicita as decisões finais condenatórias dos processos de contraordenação na sua página na internet.

Artigo 44.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20 % para a APCVD;

c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;

d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

2 - Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas reverte em:

a) 60 % para a Região Autónoma;

b) 20 % para a APCVD;

c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril;

d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

O processamento das contraordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contraordenações.

SECÇÃO III

Ilícitos disciplinares

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades

desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 46.º-A

Sanções disciplinares

1 - A violação dos deveres previstos nas alíneas *i*, *j*) e *k*) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 -A reincidência na mesma época desportiva é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º.

Artigo 47.º

Outras sanções

1 - Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respetiva federação e liga profissional, nos termos dos respetivos regulamentos.

2 -Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º.

Artigo 48.º

Procedimento disciplinar

1 -As sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 46.º-A só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 -A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco

espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 49.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Prazos para a execução de determinadas medidas

1 – Deve ocorrer até ao início a época de 20019-20120:

a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;

b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;

~~c) O cumprimento do disposto no artigo 16.º-A;~~

~~ed) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo.~~

2 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Commented [A30]: Não se vislumbra a capacidade de os promotores dos espetáculos desportivos terem a capacidade financeira e logística para a implementação das complexas e onerosas medidas relativas às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos. Não devendo ainda essas medidas ser adotadas no decurso de uma época desportiva, com competições nacionais e internacionais em curso.

Artigo 51.º

Incumprimento

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

Artigo 51.º-A

Partilha de informação

A concretização da partilha de informação no âmbito do PNIF é disciplinada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a Polícia Judiciária e a Polícia de Segurança Pública, após despacho das áreas governativas da administração interna e da justiça.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.